

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/023995
RECORRENTE: GABRIEL CÂNCADO SILVA DUARTE
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R001953784

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, I do CTB. Presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo afastada. Nulidade do AIT. Contradição nas declarações firmadas se confrontado o AIT preenchido pelo agente de fiscalização e os campos digitados no SMT pelo órgão autuador. AIT refere-se a veículo que difere do sistema. Erro ao alimentar os dados no sistema de multas. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária legal, em face do rigor do artigo 218, I do CTB com base no auto de infração lavrado no dia 17/03/2022, na Rod. BA698 Km 34,7 – Mucuri - Bahia.

Alega o Recorrente que o veículo flagrado pelo agente de fiscalização e contido no AIT difere do seu veículo, sustentado a nulidade do AIT e requer o arquivamento dos autos.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações, pelo que requer seja julgado insubsistente o auto de infração e o consequente cancelamento da multa imposta.

É o relatório.

Voto

Superadas questões processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto a lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso.

Diante das alegações de não cometimento da infração, apontando impossibilidade de cometimento da infração dada a marca modelo do veículo infrator, compulsando os autos, verifico a evidência de erro de preenchimento do AIT, e agindo em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela da análise das argumentações da Recorrente, dos documentos acostados aos autos, principalmente pela do AIT e do CRLV, é possível notar divergências de informações entre as prestadas pelo Agente de Fiscalização e as alimentadas pelo servidor no SMT – Sistema de Multas de Trânsito e que expediu as notificações por infração de trânsito, já que o veículo contido no AIT é diferente do veículo flagrado pelo agente de fiscalização de trânsito, sendo que no AIT consta um veículo KAWASAKI/VERSYS ABS de placa RDG1H19 e foi cadastrado o veículo JEEP RENEGADE de PLACA RDG-1H19 o que corrobora, com a argumentação de equívoco na autuação de trânsito aventada pela Recorrente que suscita equívoco na autuação e nega o cometimento da infração indicadas nas notificações, não sendo a infração, portanto, de responsabilidade do Recorrente, pelo que o AIT deve ser arquivado por equívoco de preenchimento no sistema SMT e a sua insubsistência com base no artigo 281, I do CTB, as informações constantes nas notificações devem ser idênticas as da peça de impulso administrativo – AIT, pelo que reconheço erro de digitação dos dados coletados do AIT.

Por tais contradições, se impõe a declaração de nulidade do AIT, por evidente irregularidade de preenchimento dos seus campos, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. R001953784** lavrado contra **GABRIEL CÂNCADO SILVA DUARTE, determinando seu consequente arquivamento.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **R001953784**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente cancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 05 de março de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI